



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 089/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, DE QUE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS MUTUANTES RETENHAM, SOB QUALQUER PRETEXTO, OS SALÁRIOS, SUBSÍDIOS, VENCIMENTOS E/OU PROVENTOS DE SERVIDOR E AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL CORRENTISTA PARA QUITAR OU MESMO LIQUIDAR PARCIALMENTE O MÚTUO CONTRATADO, MESMO QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL PERMISSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de dezembro de 2022, lida na 37ª Sessão Ordinária realizada em 15/12/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a inadmissibilidade legislativa.

Inconformado, o Autor requereu em plenário, durante a 37ª Sessão Ordinária, audiência da Comissão de Justiça e Redação para manifestação acerca da inadmissibilidade dada ao presente projeto, na forma do parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno, tendo sido deferido o requerimento.

Assim, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para manifestação quanto a manutenção ou rejeição do despacho denegatório.

Recebidos os autos, o Presidente avocou a relatoria do recurso, tendo a Comissão apresentado parecer pela admissibilidade do recurso.

Assim, a presente proposição retorna a esta Comissão análise de seu mérito.

Realizada reunião extraordinária nesta data, o presidente avocou a relatoria do projeto e apresentou seu parecer.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Este é o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem “DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, DE QUE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS MUTUANTES RETENHAM, SOB QUALQUER PRETEXTO, OS SALÁRIOS, SUBSÍDIOS, VENCIMENTOS E/OU PROVENTOS DE SERVIDOR E AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL CORRENTISTA PARA QUITAR OU MESMO LIQUIDAR PARCIALMENTE O MÚTUO CONTRATADO, MESMO QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL PERMISSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente proposição encontra-se acompanhada da justificativa que passo a transcrever:

O presente projeto objetiva impedir aos bancos e instituições financeiras, responsáveis pelo crédito de salários, subsídios, vencimentos ou proventos de servidores ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos do município de Fundão/ES, que, sem qualquer autorização judicial específica, façam descontos nas contas de seus clientes (servidores e agentes políticos do município) que possuem contrato de mútuo, obviamente excluindo os empréstimos consignados em folha de pagamento, pois estes têm legislação própria, inclusive para a contratação.

Sabemos que o empréstimo consignado vem sendo muito mal utilizado pelos bancos, mormente no que se refere a aposentados e pensionistas. O desconto em salários, subsídios e proventos sem que haja autorização judicial para tal procedimento contraria dispositivo constitucional, como podemos observar o artigo 7º inciso X, que versa sobre o tema “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa” combinado com o artigo 833 inciso IV do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”,





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, o presente projeto de lei traz a luz constitucional e legal para os contratos de mutuo realizados por bancos e instituições financeiras autorizadas para tanto.

Esse entendimento já foi inclusive referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, mediante edição da Súmula 603, atestou que “é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual permissiva.” Obviamente excetua-se o empréstimo consignado por força de lei especial para tais contratos, desta forma traz regulamentação adequada tanto a jurisprudência dominante quanto à legislação pertinente.

O projeto assegura ainda o direito a todo servidor e agente político do município de Fundão – Estado do Espírito Santo, à abertura de conta-salário junto ao banco ou instituição financeira responsável pelo crédito de seu salário, subsídio, vencimentos ou proventos, por se tratar de uma adesão obrigatória ao ser nomeado ou empossado, sem direito de escolha.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
 - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III - projeto de lei complementar;
 - IV - projeto de lei;
 - V - projeto de decreto legislativo;
 - VI — Projeto de resolução;
 - VII - requerimento;
 - VIII - indicação;
 - IX - moção;
 - X - representação;
 - XI - substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII - emenda;
 - XIII - subemenda;
 - XIV - parecer;
 - XV - recurso.
- (grifo meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, quando este busca proteger os consumidores deste Município perante as instituições bancárias, no entanto apresento as emendas que seguem:

Desta forma, apresento 03 (três) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA 01: MODIFICATIVA AO ART. 1º:

- Redação Atual:

Art. 1º Fica impedido qualquer banco ou instituição financeira responsável pelo crédito de salários, subsídios, vencimentos ou proventos de servidores ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos do município de Fundão – Estado do Espírito Santo, que tenham contrato de mútuo na qualidade de mutuante, reter, sob qualquer pretexto, salários, subsídios, vencimentos ou proventos de servidores e agentes políticos correntistas para quitar ou mesmo liquidar parcialmente o mútuo contratado, ainda que haja cláusula contratual permissiva.

- Redação Proposta:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 1º Fica impedido qualquer banco ou instituição financeira responsável pelo crédito de salários, subsídios, vencimentos ou proventos de servidores ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos do município de Fundão – Estado do Espírito Santo, que tenham contrato de mútuo na qualidade de mutuante, reter, sob qualquer pretexto, salários, subsídios, vencimentos ou proventos de servidores e agentes políticos correntistas para quitar ou mesmo liquidar parcialmente o mútuo contratado, exceto quando houver cláusula contratual permissiva.

EMENDA 02: ADITIVA AO ART. 3º:

- Redação Atual:

Art. 3º O servidor ou agente político que constatar débito ou restrição indevida em seu salário, subsídio, vencimentos ou proventos deverá comunicar imediatamente ao banco ou instituição financeira responsável pelo lançamento, o Procon Municipal e a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Câmara Municipal de Fundão/ES.

- Redação proposta:

Art. 3º O servidor ou agente político que constatar débito ou restrição indevida em seu salário, subsídio, vencimentos ou proventos deverá comunicar imediatamente ao banco ou instituição financeira responsável pelo lançamento, o Procon Municipal e a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Câmara Municipal de Fundão/ES.

Parágrafo Único: O Banco ou Instituição Bancária terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para adequar a situação, após ser comunicado pelo contratante.

EMENDA 03: MODIFICATIVA AO ART. 4º:

- Redação Atual:

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

- Redação Proposta:

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de 1º de fevereiro de 2023.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação com emenda do Projeto de Lei nº 089/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

PARECER Nº 087/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 89/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, DE QUE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS MUTUANTES RETENHAM, SOB QUALQUER PRETEXTO, OS SALÁRIOS, SUBSÍDIOS, VENCIMENTOS E/OU PROVENTOS DE SERVIDOR E AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL CORRENTISTA PARA QUITAR OU MESMO LIQUIDAR PARCIALMENTE O MÚTUO CONTRATADO, MESMO QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL PERMISSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 22 de dezembro de 2022.

ROMENIQUE BORGES SIMÕES
PRESIDENTE E RELATOR

AUSENTE

VILCIMAR CORREA
SECRETÁRIO

FÉLIX TECH FRANCISCO
MEMBRO

